



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03572/15

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PARAÍBA PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO À SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 773 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA**, Psicóloga, matrícula n.º 68.459-7, lotada no Ministério Público do Estado da Paraíba, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02044/2016** (fls. 82/84) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 75/76), referente à aposentada, Senhora ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **15/07/2016** e o responsável, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou o **Documento TC nº 61934/16** (fls. 90/92) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 97/98) pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 02044/2016**, permanecendo a **necessidade de notificação da Secretaria de Estado da Administração** a fim de informar a forma de ingresso da servidora na Procuradoria Geral de Justiça, em 02/01/1990, no cargo de Técnico de Promotoria (fls. 05), uma vez que havia sido lotada, inicialmente, na Coordenadoria do Sistema Penitenciário, no cargo de Psicólogo (fls. 35).

Citada, a Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução¹ (fls. 97/98), bem como a inconsistência verificada ainda pode ser sanada durante a instrução e é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ A Auditoria sugeriu a **notificação da Secretaria de Estado da Administração** a fim de informar a forma de ingresso da servidora na Procuradoria Geral de Justiça, em 02/01/1990, no cargo de Técnico de Promotoria (fls. 05), uma vez que havia sido lotada, inicialmente, na Coordenadoria do Sistema Penitenciário, no cargo de Psicólogo (fls. 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03572/15

Pág. 2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 02044/2016**;
2. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03572/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 02044/2016**;
2. **CONCEDER** o prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO